



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 136

de 1º/03/95

Processo n.º 17.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 241

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumo.

Arquive-se

William

Director

17/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
PLC. 241

MATÉRIA	Comissões
PLC 241	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

[Signature]
 Diretora Legislativa
 22/11/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 24/11/94	Designo Relator o Vereador: <u>Giaretta</u> <i>[Signature]</i> Presidente 29/11/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/11/94
--	--	--

À Comissão <u>COSP</u> . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/12/94	Designo Relator o Vereador: <u>Chavo</u> <i>[Signature]</i> Presidente 09/12/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/12/94
--	---	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

--

Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

pp. 5.555/94



PUBLICADO
em 25/11/94

17264 10794 8177

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
22/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/02/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumo.

Art. 1º O "Capítulo 3.2.5 - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº .. 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. ____ Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumo, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente, com as seguintes características:

"I - área mínima de 40% (quarenta por cento) da área da parede ou de 20% (vinte por cento) da área do compartimento, se esta for maior;

"II - estar à altura de 1,20 m do piso;

"III - largura mínima de 2,00 m;

"IV - altura mínima de 1,00 m;

"V - estar desobstruído à visão do interior do compartimento."



(PLC nº 241 - fls. 2)

Art. 2º O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.11.1994



MARCÍLIO CARRA

*

ns



(PLC nº 241 - fls. 3)


J u s t i f i c a t i v a

O objetivo deste projeto - em substituição ao Projeto de Lei nº 6.321, de nossa autoria, que prevê livre acesso às dependências de preparação de alimentos em restaurantes e estabelecimentos congêneres - é permitir que a pessoa que vá fazer qualquer refeição em restaurante, lanchonete, casa de chá e até mesmo em bares possa ver as condições do local onde os alimentos são preparados.

Assim, estamos alterando o Código de Obras e Urbanismo, a fim de acrescentar em seu Capítulo 3.2.5 ("Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres") a exigência de que a parede do local onde são preparados os alimentos conjugada ao salão de consumo tenha um vão que permita ao cidadão olhar o interior daquele compartimento. Esse vão poderá ser completamente aberto ou ser vedado com vidro ou acrílico transparente e terá as especificações fixadas no projeto.

Dessa forma estaremos criando condições para que o consumidor tenha certeza da qualidade do alimento que estará digerindo e da limpeza do local onde ele é preparado - sem incomodar as atividades que lá são realizadas e sem precisar solicitar o acesso, o que seria meio constrangedor.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Vereadores à aprovação deste texto.


MARCÍLIO CARRA

*

ns

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO.

(Lei nº 1.266/65)

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Art. 3.2.5.05 (vide Lei 3041/57)

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendem fregueses somente nos balcões.

CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

→ Art. 3.2.5.06 (vide Lei 3103/57)



LEI Nº 3041 DE 05 DE MARÇO DE 1987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3.2.5.05 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão filtro contra poluição odorífera, segundo especificações técnicas cabíveis."

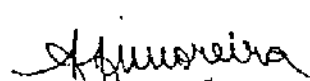
Art. 2º - A renovação da licença de funcionamento das atuais pastelarias e similares é condicionada ao cumprimento do disposto no art. 3.2.5.05 da Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965, introduzido pela presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3.108, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

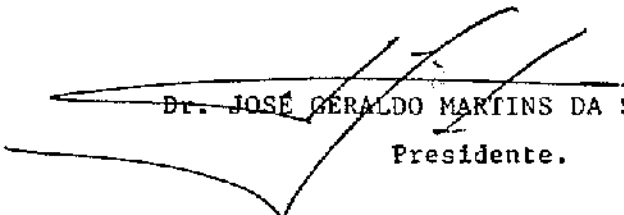
"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de panificadora e confeitaria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.824

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241

PROCESSO Nº 17.264

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. Para que a propositura possa tramitar sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, deverão ser ofertadas as seguintes emendas pela douta Comissão de Justiça e Redação:

"Art. _____. Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumação, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente."

"Parágrafo único. As características e a regulamentação deste artigo, serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias"

2. Suprima-se do artigo em questão os incisos I a V. Tal se faz necessário pois a proposta como se encontra apresenta matéria de regulamentação, privativa do Executivo nos termos do artigo 72, inc. VI, da Carta Municipal. O não acatamento da sugestão implicará na inconstitucionalidade da proposta por ingerência de Poderes (art. 2º C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.).

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Acatada as sugestões, a proposta se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (artigo 45), sendo ambos os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar, uma vez que busca alterar o Código de Obras e Ur-

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.824 - fls. 02)

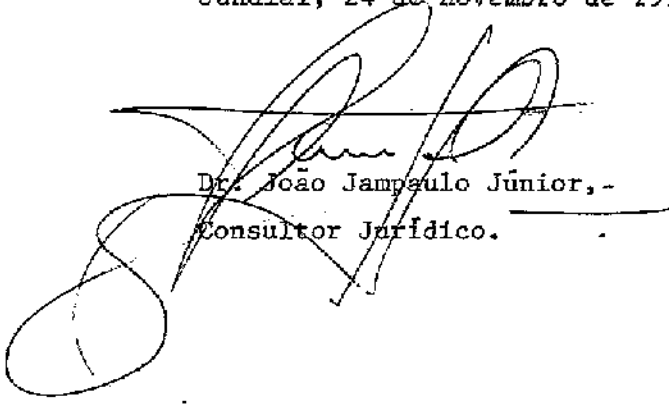
banismo ou de Edificações, instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Pretende ainda a iniciativa regular a matéria e não regulamentar, em face das emendas sugeridas por este órgão técnico, instituindo-se norma de cunho geral e abstrato. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, II, e parágrafo único, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 1994



Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumação.

PARECER Nº 1.487

Consoante esclarece a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.824, às fls. 09/10, a proposição em destaque incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade que podem ser saneados mediante a apresentação de emendas. Nesse sentido, houve por bem acolher "in totum" a sugestão do órgão técnico e as formulamos em anexo.

Com a aprovação das emendas o projeto tornar-se-á revestido da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, não mais pesando sobre ele máculas que possam interferir em sua tramitação.


Inegavelmente, trata a matéria de determinação afeta ao Código de Obras e Urbanismo, que somente pode ser alterado por instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Assim, no que concerne a tal quesito é a proposta perfeita.

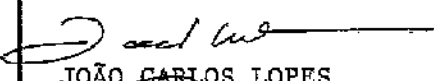
Então, em decorrência da argumentação oferecida, acolhemos o projeto e vinculamos a sua aprovação à também acolhida das emendas.

Com as restrições apresentadas, parecer favorável.

Sala das Comissões, 30.11.1994

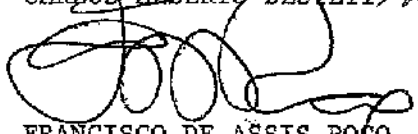
APROVADO EM 06.12.94


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI

* 
ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POCO
C/ Restrições



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumo.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241


Dá nova redação ao projetado artigo, acrescentando-o de parágrafo único, suprime dispositivos e remete ao Executivo a regulamentação da matéria.

No art. 1º, o projetado artigo passa a ter a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único, suprimindo-se os demais dispositivos:

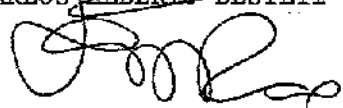
"Art. ____ - Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumo, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente.

"Parágrafo único. As características e a regulamentação deste artigo serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias".

Sala das Comissões, 30.11.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* 
GRAZE MARTINHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumo.

PARECER Nº 1.513

Criar condições para que o consumidor que frequenta restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres possa observar o local onde é preparado o alimento que lhe está sendo servido, objetivando sobre tudo tomar conhecimento da qualidade dos produtos empregados e a higiene no interior do compartimento, sem incomodar as atividades que lá estão sendo realizadas, é o que pretende possibilitar a proposição em exame.

No que concerne ao quesito obras e serviços públicos, âmbito ao qual deve se restringir o nosso estudo, temos que a iniciativa pode se consubstanciar, considerando que tais estabelecimentos terão o necessário período para promover as adaptações cabíveis às novas exigências, e assim entendemos ser pertinente a matéria, cujo aval, estamos convictos, será fornecido pelo soberano Plenário.

Votamos, face o exposto, favorável ao projeto.


É o parecer.

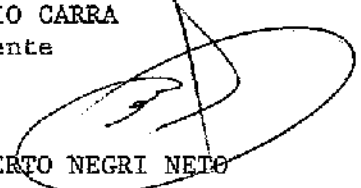
Sala das Comissões, 09.12.1994

APROVADO EM 13.12.94


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


MARCÍLIO CARRA
Presidente

*

FELISBERTO NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.95.18
Proc. 17.264

Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.979, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 241 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 último).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241 AUTÓGRAFO Nº 4.979
PROCESSO Nº 17.264
OFÍCIO PR Nº 02.95.18

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/03/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SE
Expediente

Fto. 16
Proc. 7264
212

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 096/95

Processo nº 03083-3/95

17862 17895 n1710

PROTOCOLO GENAL

Jundiá, 01 de março de 1995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRÉSIDENTE

06/03/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 241, bem como cópia da Lei Complementar nº 136, promulgada nesta data, por este Exe cutivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

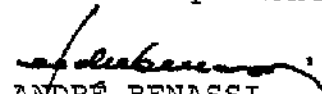


PUBLICADO
em 10.02.95

Proc. 17.264

GP., em 01.03.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.979

(Projeto de Lei Complementar nº 241)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinhas de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O "Capítulo 3.2.5 - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:


"Art. 3.2.5.07 - Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumo, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente.

"Parágrafo único. As características e a regulamentação deste artigo serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias."

Art. 2º O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (08.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

215 x 335 mm

SC



LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O "Capítulo 3.2.5 - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº - 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.2.5.07 - Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumo, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente.

"Parágrafo único. As características e a regulamentação deste artigo serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias."

Art. 2º - O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do
mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 07-03-1995

PROC. Nº 03083-3/95

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O "Capítulo 3.2.5 — Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.2.5.07 — Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumo, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente.

"Parágrafo único. As características e a regulamentação deste artigo serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias".

Art. 2º — O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

IOM 10-03-1995 (retificação)

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Onde se lê: "Art. 2º — ... no prazo de 120 (cento e vinte) dias..."

Leia-se "Art. 2º — ... no prazo de 120 (cento e vinte) dias..."

*

vsp-ss

